



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2015.0000582221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2063116-24.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO - SINDILOJAS, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, VICO MAÑAS, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI E PAULO DIMAS MASCARETTI.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

Arantes Theodoro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

ADIN 2063116-24.2015.8.26.0000
AUTOR Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo
RÉUS Prefeito do Município de São Paulo e
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Voto n.º 27.413

EMENTA - **Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 9º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, do Município de São Paulo, que instituiu “o feriado municipal do Dia da Consciência Negra”.**

I Inexigibilidade da outorga de mandato com poderes especiais para propositura de ação direta. Lei federal nº 9.868/99.

II Legitimidade ativa do sindicato reconhecida ante a correlação entre suas finalidades sociais e o conteúdo da norma impugnada.

III Instituição de feriado local que não viola direta ou obliquamente dispositivos constitucionais. Alegação de contrariedade à Lei federal 9.093/95 insusceptível de ser conhecida, eis que no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça não é admissível o confronto entre leis locais, nem entre lei local e a legislação federal, eis que o parâmetro há de ser necessariamente a Carta estadual.

Ação improcedente.



Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada contra o artigo 9º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, do Município de São Paulo, que instituiu “o feriado municipal do Dia da Consciência Negra”.

O autor alega que o aludido dispositivo trata de matéria estranha à competência municipal, tendo com isso violado os artigos 1º, 24 e 144 e parágrafos da Constituição estadual, assim como o artigo 22, inciso I, da Constituição da República e a Lei federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que disciplina os feriados civis e religiosos.

A liminar foi indeferida.

O Procurador-Geral do Estado manifestou-se no sentido de não ter interesse na defesa do ato impugnado.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito ante falta de outorga de poderes específicos para tal sorte de propositura, ilegitimidade ativa do sindicato por falta de pertinência temática e impossibilidade jurídica do pedido ante a evocação de lei federal como parâmetro, tendo enfatizado que, de todo modo, o dispositivo impugnado não se ressentia de inconstitucionalidade.

A Prefeitura de São Paulo e o Prefeito igualmente prestaram informações e defenderam a constitucionalidade do referido dispositivo.

A Procuradoria Geral de Justiça propôs abertura de prazo para regularização da representação processual e pugnou pela improcedência da ação.



É o relatório.

I Não obstante alusão à questão de ordem decidida pelo Supremo Tribunal Federal em 25 de maio de 2000 nos autos da Adi 2187-BA, não é caso de se determinar a intimação do autor para regularizar a procuração.

Primeiro porque, embora não conste daquele documento específica permissão para impugnar o artigo 9º da Lei paulistana nº 14.485, de 19 de julho de 2007, o referido instrumento de mandato ainda assim expressamente outorga aos advogados indicados poderes *“para o Foro em geral, para a propositura de demandas judiciais e/ou administrativas visando os interesses da outorgante no que permite a **propositura da ação direta de inconstitucionalidade em face de norma municipal (...)**”* (fls. 154 - negrito do original).

De pronto se vê, pois, que não obstante a omissão quanto ao diploma a ser impugnado houve outorga de poder específico para a propositura desta sorte ação.

Segundo porque, de todo modo, ainda que assim não fosse irregularidade alguma haveria.

De fato, a Lei federal nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento das ações declaratórias de inconstitucionalidade, não contém aquela sorte de exigência, mas apenas que a petição inicial seja acompanhada do instrumento de mandato quando subscrita estiver por advogado (artigo 4º, parágrafo único).

Não por outro motivo ainda recentemente este



Órgão Especial proclamou a desnecessidade da outorga de mandato com poderes específicos, como mostra acórdão assim ementado:

“Agravo Regimental. Liminar deferida suspendeu a eficácia do artigo 16 da Lei Municipal nº 16.097/2014, que possibilita a extinção do cargo de cobrador de ônibus no Município de São Paulo. Pleiteia o Município, preliminarmente, a extinção do feito por irregularidade da representação. Inadmissibilidade. Instrumento de procuração não precisa ser específico para impetração de Ação Direta de Inconstitucionalidade. No mérito, pleiteia a revisão da decisão. Impossibilidade. Há elementos que bastam para suspensão da norma até o julgamento definitivo de mérito. Verossimilhança na alegação de vício formal de constitucionalidade. Desrespeito ao processo legislativo, que não se mostrou hígido. Grave perigo na demora, tendo em vista o grande interesse público da norma ora impugnada. Agravo regimental improvido.” (Agravo Regimental nº 2056179-95.2015.8.26.00/50000. Des. Rel. Péricles Piza. j. 13.05.2015).

Motivo não há, destarte, para dizer presente irregularidade na representação processual.

II Caso não é de se reputar configurada a ilegitimidade ativa por falta de pertinência temática entre os objetivos estatutários do sindicato e a matéria versada no dispositivo impugnado.

Afinal, as finalidades sociais daquela entidade, apontadas em seu Estatuto (fls. 43/57), mantêm correlação com o conteúdo da referida norma, já que a instituição de feriado local afeta as atividades da categoria econômica que o sindicato representa.

O autor atende, portanto, à exigência do artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo, que no tocante às entidades sindicais assim dispõe:



“Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

(...)

V as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso”.

Tampouco se há de dizer presente impossibilidade jurídica do pedido porque, como se vê na petição inicial, a propositura não traz como fundamento exclusivo a suposta violação de lei federal, eis que o autor também aponta contrariedade a dispositivos constitucionais, o que valida o manejo da ação direta junto à corte local.

Em suma, motivo não há para se deixar de enfrentar o mérito da propositura.

III Não se justifica, contudo, a procedência da ação.

Com efeito, o dispositivo aqui questionado não dispõe sobre matéria pertinente a trato administrativo ou gestão da administração pública, temas para os quais a iniciativa de lei é da competência privativa do chefe do Executivo conforme decorre dos artigos 61 da Constituição da República e 24 § 2º da Constituição paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 do último diploma.

A edição da impugnada lei não se deu, portanto, em desrespeito à competência privativa do Executivo municipal e de modo a ferir, destarte, o princípio da separação de poderes ou invadir competência



de outro ente (artigos 1º e 5º da Carta paulista).

O referido dispositivo a rigor tampouco contraria o artigo 22, inciso I, da Constituição da República, eis que ele não dispõe sobre Direito Civil ou Direito do Trabalho, temas postos sob a competência legislativa exclusiva da União.

Assim, o fato é que não há dispositivo ou princípio constitucional que direta ou obliquamente impeça o município de instituir feriado, cabendo lembrar que o artigo 30 da Constituição federal confere a tais entes a incumbência de “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, o que compreende, no plano puramente abstrato, a fixação de data daquela sorte.

O autor alega, é verdade, que ao instituir novo feriado na localidade a lei municipal veio a contrariar a Lei federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que disciplina os feriados civis e religiosos, tema lá normatizado com esteio no artigo 22, inciso I, da Constituição federal.

No entanto, de tal alegação aqui evidentemente não se pode conhecer.

Afinal, como decorre dos artigos 125 § 2º da Constituição da República e 74 da Constituição paulista, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça não é admissível o confronto entre leis locais, nem entre lei local e a legislação federal, eis que o parâmetro há de ser necessariamente a Carta estadual.

Quanto a tal ponto nem há controvérsia como dá notícia Léo Ferreira Leony :

“Daí se poder afirmar que o controle abstrato de



normas no âmbito local, evidentemente, não se compadece (a) com eventual propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça – e, portanto, com base no art. 125, §2º, da Constituição – que tenha como causa de pedir violação a parâmetro de controle constante de Lei federal (a.1), da própria Constituição Federal (a.2) ou de lei orgânica municipal (a.3); nem se concilia (b) com o julgamento em abstrato, pelo Supremo Tribunal, de conflito de normas locais em face do parâmetro constitucional estadual.

No primeiro caso, em relação à Lei federal como parâmetro de controle (a.1), o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a “a autorização constitucional - art. 125, § 2º, da Constituição Federal – está jungida ao confronto de lei estadual ou municipal com a Constituição do Estado, surgindo a impossibilidade jurídica do pedido no que verificado o conflito da norma atacada com lei federal”.

Neste caso, a ação direta não seria cabível sequer perante o Supremo Tribunal Federal, uma vez que não prevista entre as ações de sua competência enumeradas no art. 102, I, a, da Constituição da República.” (Controle de Constitucionalidade estadual: as normas de observância obrigatória e a defesa abstrata da Constituição do Estado-membro, Saraiva, ed. 2007, 85).

Assim, aqui importa, apenas, constatar que o dispositivo legal questionado pelo autor não contrariou a Constituição estadual.

Essa, aliás, a conclusão que tem sido expendida em casos semelhantes por este Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.358, de 26 de julho de 2013, do Município de São José do Rio Preto, que



instituiu feriado do “Dia Municipal da Consciência Negra”. Inexistência de ofensa direta ou oblíqua a dispositivo ou princípio constitucional. Alegação de contrariedade à Lei federal 9.093/95 insusceptível de ser conhecida, eis que no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça não é admissível o confronto entre leis locais, nem entre lei local e a legislação federal, eis que o parâmetro há de ser necessariamente a Carta estadual. Ação improcedente.” (ADIN nº 0177817-03.2013.8.26.0000, mesmo relator).

Em suma, pelos motivos indicados julga-se improcedente a ação.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator